

EDITORIAL

Revolução 5.0 e Seguridade Social: desafios de conciliar as novas tecnologias com a centralidade da pessoa humana

Há momentos históricos em que a sociedade parece caminhar mais rapidamente do que as instituições que a sustentam. Mas, antes de tudo, nunca se deve esquecer que as instituições são feitas de pessoas, e, por isso, as pessoas precisam ser colocadas em primeiro plano.

A aceleração tecnológica, a inteligência artificial, a automação, a plataformação do trabalho e a crescente digitalização dos serviços públicos anunciam uma nova etapa da vida social e econômica. Esta fase, dialeticamente, não pode afastar-se do primado da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho como fator de emancipação, da solidariedade como fundamento da nossa democracia.

A quadra de modernidade que vivemos, frequentemente associada à chamada Revolução 4.0, não pode ser, por conseguinte, compreendida apenas como uma sucessão tecnológica da Revolução Industrial 3.0. É necessário pensarmos o modelo como uma evolução humanista.

Essa postura desloca o centro da reflexão: da eficiência pela eficiência para a eficiência com sentido de proteção e inclusão, com centralidade da emancipação da pessoa humana, o que se resolveu denominar de Revolução 5.0.

Essa é a ideia que perpassa as edições da Revista ANPPREV de Seguridade Social.

No campo da Seguridade Social, o debate sobre o avanço das novas tecnologias adquire especial relevância. A coleta dos grandes dados, o uso da automação nas decisões administrativas, a proteção à imagem e à intimidade, todos são grandes desafios do momento.

Quanto ao direito material, o direito à saúde, o direito à previdência e à assistência social não constituem apenas programas governamentais isolados. São expressões constitucionais de um pacto civilizatório que reconhece a vulnerabilidade humana como dimensão própria da vida em sociedade (Lima, 2024).

Essa compreensão dialoga com a ideia de que os direitos sociais não podem ser examinados apenas como prestações estatais fragmentadas, mas como práticas institucionais voltadas à efetivação da cidadania e da dignidade humana, com facetas interessantes no modo como são efetivamente reivindicadas (Asensi, 2013).

A idade avançada, a doença, o desemprego, a maternidade, a incapacidade laboral, a pobreza são riscos de uma sociedade complexa (Resende Zuba, 2023). Esses riscos atraem a proteção social do sistema de seguridade social. São fatos sociais que exigem políticas públicas sensíveis, instituições responsáveis e decisões capazes de combinar racionalidade técnica e justiça social.

A Revolução 5.0, portanto, desafia as políticas públicas de Seguridade Social em dois sentidos complementares. De um lado, oferece instrumentos poderosos para ampliar a capacidade estatal de identificar necessidades, organizar informações, reduzir filas, aperfeiçoar a gestão, prevenir fraudes, melhorar a qualidade da decisão administrativa e aproximar o cidadão da Administração Pública.

A literatura sobre inteligência artificial e eficiência administrativa tem demonstrado que a adoção de novas tecnologias pode contribuir para a racionalização de fluxos, redução de tempos decisórios e aprimoramento da capacidade estatal de resposta (Desordi; Della Bona, 2020).

Também experiências de automação no sistema de justiça indicam que a tecnologia pode auxiliar a triagem e o tratamento de grandes volumes de informação, desde que preservados os limites institucionais da decisão humana (Andrade; Prado, 2022; Araújo; Zullo; Torres, 2020).

De outro lado, a mesma transformação revela riscos que não podem ser ignorados, como a exclusão digital, a opacidade algorítmica, o tratamento impessoal de situações humanas complexas, a reprodução de vieses, e eventual substituição (indevida) da prudência institucional por modelos automatizados de decisão.

Estudos sobre inteligência artificial no setor público alertam que a inovação tecnológica deve ser limitada pelos direitos fundamentais, pela transparência, pela proporcionalidade e por mecanismos de controle democrático (Acevedo, 2022).

No mesmo sentido, a reflexão ética sobre a regulação da inteligência artificial evidencia que a tecnologia não pode ser compreendida como realidade neutra, pois seus usos institucionais carregam escolhas, riscos e responsabilidades públicas (Alegria, 2023).

O desafio contemporâneo não está, portanto, em aceitar ou rejeitar a tecnologia. Está em governá-la adequadamente.

A pergunta central para a Seguridade Social não é se a inteligência artificial deve ser utilizada, mas em que condições, com quais limites, sob quais controles e orientada a quais valores.

A tecnologia que acelera uma análise administrativa pode ser instrumento de justiça quando reduz esperas indevidas e permite o reconhecimento mais rápido de direitos. Contudo, pode converter-se em barreira silenciosa quando impede que a singularidade do caso concreto seja percebida, explicada e revisada por uma autoridade responsável.

A Administração Pública digital, por isso, deve preservar a fundamentação, a revisibilidade e a possibilidade de compreensão pública das decisões, pois a eficiência algorítmica não substitui a legitimidade administrativa (Del Cerro, 2022; Zockun; Zockun, 2023).

Essa tensão é particularmente importante em sociedades complexas e desiguais. O cidadão que busca uma prestação previdenciária, um benefício assistencial ou o acesso a uma política pública de saúde nem sempre dispõe dos mesmos recursos informacionais, econômicos e tecnológicos que a Administração Pública (Venturini, 2025).

A assimetria entre Estado e cidadão, já conhecida no processo administrativo tradicional, pode ser ampliada quando mediada por plataformas digitais pouco compreensíveis, formulários excessivamente padronizados ou decisões automatizadas que não revelam suficientemente seus fundamentos.

A exclusão digital, sobretudo entre grupos vulneráveis, pode transformar a inovação em obstáculo de acesso, exigindo que a digitalização seja acompanhada de políticas inclusivas, atendimento adequado e canais efetivos de contestação.

A Seguridade Social da Revolução 5.0 precisa ser *eficiente*, mas não pode ser *indiferente*. Precisa ser digital, mas não pode ser desumanizada. Precisa utilizar dados,

mas não pode reduzir pessoas a perfis estatísticos (aliás, o bom uso da IA veda a categorização para quaisquer fins de dados pessoais sensíveis). Nesse contexto, a Administração Pública é chamada a construir uma nova gramática institucional. A experiência do chamado Contencioso 5.0 na Procuradoria-Geral Federal evidencia que a transformação digital da Advocacia Pública pode ser compreendida como movimento de organização estratégica, gestão de dados, consensualidade e qualificação institucional, e não apenas como introdução de ferramentas tecnológicas (Alves; Suriani, 2024).

Nessa mesma direção, a governança pública digital deve aproximar transparência, boa administração e confiança institucional (Banchio, 2024). As políticas públicas de Seguridade Social enfrentam o impacto das transformações no mundo do trabalho. A automação, o trabalho por plataformas, a informalidade digital, o teletrabalho, a fragmentação dos vínculos laborais e a reorganização produtiva desafiam os modelos clássicos de financiamento e cobertura. Se o trabalho muda, a proteção social também precisa ser repensada, e não existe essa proteção sem a fonte de recursos. Daí a importância do estudo do financiamento, uma matéria que envolve o direito financeiro e o direito tributário. O sistema de Seguridade Social não pode ser prisioneiro de categorias desenhadas para uma economia que já não existe integralmente.

A experiência do teletrabalho compulsório durante a pandemia mostrou que a reorganização tecnológica do trabalho não envolve apenas produtividade, mas também racionalidade institucional, comunicação, subjetividade, vínculos organizacionais e riscos de intensificação da racionalidade instrumental (Lima, 2025). Ao mesmo tempo, não se deve confundir adaptação com regressão. A atualização das políticas públicas diante da Revolução 5.0 deve preservar o núcleo protetivo da Constituição. A inovação não pode ser pretexto para redução de direitos, invisibilização de vulnerabilidades ou transferência integral dos riscos sociais ao indivíduo.

A Revista ANPPREV de Seguridade Social — RASS, ao propor este debate, reafirma sua vocação de espaço qualificado para a reflexão científica, jurídica e institucional sobre os rumos da proteção social no Brasil. A RASS compreende que a Seguridade Social não pode ser examinada apenas por lentes normativas fechadas, nem tampouco por uma racionalidade econômica desprovida de densidade constitucional. O tema exige interdisciplinaridade, diálogo entre direito, administração pública, tecnologia, economia, ciência de dados, políticas públicas e teoria democrática.

Os textos reunidos nesta edição convidam o leitor a pensar a Revolução 5.0 não como simples celebração da tecnologia, mas como oportunidade para recolocar a pessoa humana no centro das políticas públicas. A tecnologia será tão mais legítima quanto mais contribuir para ampliar direitos, aperfeiçoar instituições, reduzir desigualdades, aumentar a transparência, fortalecer o controle social e qualificar a entrega de valor público. Em matéria de Seguridade Social, inovar é também proteger melhor.

Boa leitura.

Alicante, Espanha, 31 de maio de 2026.

Fábio Lucas de Albuquerque Lima
Editor-Chefe

ACEVEDO, M. E. S. La inteligencia artificial en el sector público y su límite respecto de los derechos fundamentales. **Estudios Constitucionales**, v. 20, n. 2, p. 257-284, 2022.

ALEGRIA, J. Anotaciones iniciales para una reflexión ética sobre la regulación de la Inteligencia Artificial en la Unión Europea. **Revista de Derecho**, v. 28, p. 1-34, 2023.

ALVES, Adler Anaximandro da Cruz e; SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. A construção do Contencioso 5.0 na Procuradoria-Geral Federal. In: LIMA, Fábio Lucas de Albuquerque et al. **Direito Administrativo 4.0: desafios na era das novas tecnologias**. Deerfield Beach: Pembroke Collins, 2024. p. 92-130.

ANDRADE, M. D.; PRADO, D. A. Inteligência artificial para a redução do tempo de análise dos recursos extraordinários: o impacto do Projeto Victor no Supremo Tribunal Federal. **Revista Quaestio Iuris**, v. 15, n. 1, p. 53-78, 2022.

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; ZULLO, Bruno Almeida; TORRES, Maurílio. Big Data, algoritmos e inteligência artificial na Administração Pública: reflexões para a sua utilização em um ambiente democrático. **A&C Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, v. 20, n. 80, p. 241-261, 2020.

ASENSI, Felipe Dutra. *Direito à saúde: práticas sociais reivindicatórias e sua efetivação*. Curitiba: Juruá, 2013.

BANCHIO, Pablo Rafael. Gobierno electrónico para la transparencia y buena gobernanza en la Administración Pública. In: LIMA, Fábio Lucas de Albuquerque et al. **Direito Administrativo 4.0: desafios na era das novas tecnologias**. Deerfield Beach: Pembroke Collins, 2024. p. 33-46.

DEL CERRO, M. Transparencia y eficiencia algorítmica en un escenario de “IA fuerte”. **Arts Iuris Salmanticensis**, v. 10, p. 11-26, 2022.

DESORDI, D.; DELLA BONA, C. A inteligência artificial e a eficiência na Administração Pública. **Revista de Direito**, v. 12, n. 2, p. 1-22, 2020.

LIMA, Fábio Lucas de Albuquerque. A aposentadoria por idade rural: o direito às políticas públicas igualitárias no âmbito da previdência social brasileira. In: SANTOS, Antocléia de Sousa; LIMA, Fábio Lucas de Albuquerque; CORREA, Maria José; MOULIN, Darlan Alves (org.). **Limiares do direito à saúde e envelhecimento**. 1. ed. Deerfield Beach, FL: Pembroke Collins, 2024. v. 1, p. 49-65.

LIMA, Fabio Lucas de Albuquerque. O teletrabalho como um direito social: limites e possibilidades no ordenamento jurídico brasileiro. **Opinião Jurídica**, [S. l.], v. 24, n. 52, p. 1–21, 2025. DOI: [10.22395/ojum.a4604](https://doi.org/10.22395/ojum.a4604). Disponível em: <https://revistas.udem.edu.co/index.php/opinion/article/view/4604>

RESENDE ZUBA, Thais Maria Riedel de. **A (in)seguridade social no Brasil. Desafios para uma Seguridade 4.0**. Curitiba: Juruá Editora, 2023.

VENTURINI, Adriana. A Remodelação da Política Social do Benefício de Prestação Continuada pelo Judiciário. **Revista ANPPREV de Seguridade Social**, Brasília, DF, v.

2, n. 1, p. 1–30, 2025. DOI: [10.70444/2966-330X.v2.n1.002](https://doi.org/10.70444/2966-330X.v2.n1.002). Disponível em: <https://rass.anpprev.org.br/index.php/RASS/article/view/45>

ZOCKUN, M.; ZOCKUN, C. Z. Limites éticos e jurídicos à produção do ato jurídico estatal com base em inteligência artificial: o ato jurídico produzido sem consciência ou vontade. **Cardenos de Derecho Actual**, 20, 2023.

NOTA DE USO DA IA

Esse texto foi, em parte, redigido com apoio do ChatGPT e por ele revisado. Após formulado o corpo do texto, com base na memória de minhas conversas com a ferramenta (inclusive com base no conhecimento do meu estilo pela referida IA), foi submetido a diálogo com o Claude AI, que introduziu novos aprimoramentos e *insights*. Dito isso, o texto foi polido, corrigido e conferido pelo autor, que fez a redação final.